

REGIMENTO INTERNO
Câmara Municipal de Santa Margarida

MINAS GERAIS



DR. POLICIA
INTERNA
PAGINA 31

RESOLUÇÃO Nº 005/95
02 de agosto de 1994

REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA MARGARIDA
MINAS GERAIS

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
MARGARIDA**

RESOLUÇÃO Nº 005/94

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA**

A Câmara Municipal de Santa Margarida aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Margarida, que se promulga juntamente com esta resolução e da qual passa a fazer parte integrante.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Margarida, 02 de agosto de 1994.

HÉLCIO OTTONI - Presidente

RENÊ SANDER PIMENTEL - Vice-Presidente

ROBERTO VIEIRA DE FREITAS - Secretário

Excelentíssimos Senhores

Vereadores da Câmara Municipal de Santa Margarida - MG

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Santa Margarida, composta dos Senhores Vereadores: **Sr. Hércio Ottoni** - Presidente da Câmara Municipal, **Sr. René Sander Pimentel** - Vice-Presidente e **Sr. Roberto Vieira de Freitas** - Secretário, tem a subida honra de apresentar a V. Sas., o Regimento Interno desta Câmara, a ser, por Vossas Excelências, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, para emitir o respectivo parecer e levado a Plenário para a devida discussão e votação.

Senhores Vereadores:

Fica evidente, por uma simples leitura dos 256 (duzentos e cinquenta e seis) artigos de que se compõe este anteprojeto de **Regimento Interno**, que as adaptações impostas pela Lei Complementar nº 3 e as modificações necessárias e essenciais, não se restringiram apenas às enunciadas acima.

Procurou-se, já que leis novas estabeleceram novo ordenamento para o processo legislativo, dimensionar e regulamentar, de vez, todos os atos, atividades, atribuições, competências, prerrogativas, deveres e direitos do exercício da nobre função do Vereador, em seu trabalho coletivo na Casa, onde o povo legisla.

Para tanto, socorremo-nos às mais variadas fontes legais e doutrinárias, dentre elas as seguintes:

A - Manual do Vereador - Senador Alfredo Campos - 4ª Edição, Revista Atualizada de 1993;

B - Lei Orgânica do Município de Santa Margarida MG, de 20 de março de 1990;

C - Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé de 1977;

D - Guia prático do Vereador - Mário Jorge Rodrigues de Pinho - 3ª Edição de 1992;

E - Revista de Administração Municipal, editada pelo IBAM, de 1994.

Além desses preciosos subsídios, foi compulsada e assimilada toda a Legislação Federal aplicável.

Isto posto, cremos haver desempenhado, dentro de nossas limitações, a incumbência sobremodo honrosa que nos foi confiada.

E, desde já, recompensadas pela possibilidade de que esse trabalho possa contribuir, no sentido de se dotar a Câmara Municipal de Santa Margarida de um Regimento Interno que acompanhe o seu desenvolvimento e dinamismo, preservando sempre, as suas maiores e melhores tradições.

Subscrevemo-nos, atenciosamente,

Santa Margarida, 30 de julho de 1994.

HÉLCIO OTTONI
Presidente da Câmara Municipal

RENÉ SANDER PIMENTEL
Vice-Presidente

ROBERTO VIEIRA DE FREI TAS
Secretário

| ÍNDICE | |
|--|----|
| TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL | |
| CAPÍTULO I | |
| Composição e Sede..... | 11 |
| CAPÍTULO II | |
| Da Instalação da Legislatura..... | 11 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Eleição da Mesa..... | 12 |
| CAPÍTULO IV | |
| Competência da Câmara..... | 13 |
| TÍTULO II - DOS VEREADORES | |
| CAPÍTULO I | |
| Posse, Direitos e Deveres..... | 15 |
| CAPÍTULO II | |
| Das Vagas e Licenças..... | 17 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Convocação de Suplente..... | 20 |
| CAPÍTULO IV | |
| Da Remuneração do Vereador..... | 21 |
| CAPÍTULO V | |
| Dos Líderes..... | 22 |
| TÍTULO III - DA MESA DA CÂMARA | |
| CAPÍTULO I | |
| Composição e Competência..... | 23 |
| CAPÍTULO II | |
| Do Presidente..... | 24 |
| CAPÍTULO III | |
| Do Vice-Presidente..... | 28 |
| CAPÍTULO IV | |
| Do Secretário..... | 28 |
| CAPÍTULO V | |
| Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções..... | 29 |
| CAPÍTULO VI | |
| Da Polícia Interna..... | 30 |

| | |
|---|----|
| TÍTULO IV - DAS COMISSÕES | |
| CAPÍTULO I | |
| Disposições Gerais..... | 31 |
| CAPÍTULO II | |
| Das Comissões Permanentes..... | 32 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Competência das Comissões Permanentes..... | 32 |
| CAPÍTULO IV | |
| Das Comissões Temporárias..... | 33 |
| CAPÍTULO V | |
| Das Vagas nas Comissões..... | 34 |
| CAPÍTULO VI | |
| Dos Presidentes das Comissões..... | 35 |
| CAPÍTULO VII | |
| Do Parecer e Voto..... | 36 |
| CAPÍTULO VIII | |
| Das Reuniões de Comissões..... | 37 |
| CAPÍTULO IX | |
| Da Reunião Conjunta das Comissões..... | 39 |
| TÍTULO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA | |
| Da Sessão Legislativa..... | 39 |
| TÍTULO VI - DAS REUNIÕES | |
| CAPÍTULO I | |
| Disposições Gerais..... | 40 |
| CAPÍTULO II | |
| Da Reunião Pública..... | 42 |
| SEÇÃO I | |
| Da Ordem dos Trabalhos..... | 42 |
| SEÇÃO II | |
| Do Pequeno Expediente..... | 43 |

| | |
|--|----|
| SEÇÃO III | |
| Dos Oradores..... | 43 |
| SEÇÃO IV | |
| Da Ordem-do-Dia ou Grande Expediente..... | 44 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Reunião Secreta..... | 45 |
| CAPÍTULO IV | |
| Da Ordem dos Debates..... | 45 |
| SEÇÃO I | |
| Disposições Gerais..... | 45 |
| SEÇÃO II | |
| Do Uso da Palavra..... | 45 |
| SEÇÃO III | |
| Dos Apartes..... | 47 |
| SEÇÃO IV | |
| Da Questão de Ordem..... | 47 |
| SEÇÃO V | |
| Da Explicação Pessoal..... | 48 |
| TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES | |
| CAPÍTULO I | |
| Disposições Gerais..... | 49 |
| CAPÍTULO II | |
| Dos Projetos-de-Lei e de Resolução..... | 50 |
| CAPÍTULO III | |
| Dos Projetos de Cidadania-Honorária, Benemérita e Honra ao Mérito..... | 52 |
| CAPÍTULO IV | |
| Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado pelo Prefeito..... | 52 |
| CAPÍTULO V | |
| Do Projeto-de-Lei de Orçamento..... | 53 |
| CAPÍTULO VI | |
| Da Tomada de Contas..... | 54 |
| CAPÍTULO VII | |
| Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda..... | 55 |
| SEÇÃO I | |
| Disposições Gerais..... | 55 |
| SEÇÃO II | |
| Dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Presidente..... | 57 |
| SEÇÃO III | |
| Dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário..... | 58 |

| | |
|---------------------------------------|----|
| TÍTULO VIII - DAS DELIBERAÇÕES | |
| CAPÍTULO I | |
| Da Discussão..... | 59 |
| CAPÍTULO II | |
| Do adiamento da Discussão..... | 61 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Votação..... | 61 |
| CAPÍTULO IV | |
| Dos processos de Votação..... | 63 |
| CAPÍTULO V | |
| Do Encaminhamento de Votação..... | 65 |
| CAPÍTULO VI | |
| Do Adiamento de Votação..... | 65 |
| CAPÍTULO VII | |
| Da Verificação de Votação..... | 66 |
| CAPÍTULO VIII | |
| Da Redação Final..... | 66 |
| CAPÍTULO IX | |
| Do Veto à Proposição de Lei..... | 67 |
| CAPÍTULO X | |
| Disposições Finais..... | 68 |

REGIMENTO INTERNO
A Câmara Municipal de Santa Margarida promulga:

TÍTULO I
CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Composição e Sede

Art. 1º - O Governo do Município, em sua função deliberativa, é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos na forma da lei, para um período de 4 (quatro) anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Santa Margarida tem por sede o prédio situado na Praça Cônego Amaldo, 140-C, centro, Santa Margarida, Minas Gerais.

Parágrafo único - Caso a Mesa-diretora consiga um local com mais infra-estrutura para o funcionamento da Câmara a sede poderá ser mudada.

Art. 3º - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.

Parágrafo único - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser transferida, provisoriamente, para outro local, por proposta aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II
Da instalação da Legislatura

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de dois anos, veada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º - O Vereador mais votado, a convite do Juiz, prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO".

Cada um dos vereadores confirmará o compromisso, declarando:

"ASSIM O PROMETO"

§ 3º - A assinatura aposta na ata ou termo completará o compromisso.

Art. 5º - A Câmara, no mesmo dia, dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO COM LEALDADE, DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE PREFEITO (OU VICE-PREFEITO), DEFENDER AS INSTITUIÇÕES E CUMPRIR AS LEIS."

Art. 6º - Da reunião de instalação lavrar-se-á ata em Livro Próprio, enviando-se dela cópia autenticada à Secretaria do Estado do Interior e Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º - Quando, já instalada a Câmara, apresentar-se Vereador não empossado, ou suplente de Vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presidente, perante a Câmara, lavrando-se termo especial no Livro de Instalação desta e mencionando-se a ocorrência na ata da Reunião respectiva.

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória, deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Mesa

Art. 8º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio, secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

III - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item anterior;

IV - chamada nominal de cada Vereador para depositar na urna três cédulas sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para o Secretário;

V - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

VI - realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VII - considera-se eleito o candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VIII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

IX - posse dos eleitos.

a qual será registrada em Livro próprio. (Art. 175 - § 2º - da Constituição do Estado de Minas Gerais)

CAPÍTULO IV

Competência da Câmara

Art. 9º - Compete privativamente à Câmara Municipal:

→ I - receber o compromisso dos Vereadores e suplentes e dar-lhes posse;

→ II - eleger a Mesa e constituir as Comissões;

→ III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, dispondo sobre seu funcionamento e polícia;

V - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - prover os cargos da Secretaria, concedendo aposentadoria a seus servidores;

VII - concederá aposentadoria ao Vereador investido no mandato, em caso de invalidez, e a sua esposa, em caso de morte do mesmo.

→ VIII - fixar, no início do primeiro período da Sessão Legislativa da última Legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e a ajuda-de-custo do Prefeito e a remuneração dos Vereadores.

IX - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez (10) dias, por necessidade do serviço;

→ XI - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos administrativos, em dia previamente estabelecido, por deliberação da maioria absoluta;

XII - aprovar ou homologar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

→ XIII - julgar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;

XIV - tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;

XVI - solicitar ao Prefeito informações sobre assunto referente à administração;

XVII - fiscalizar os atos do Prefeito e dos administradores das autarquias e empresas públicas municipais;

XVIII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída a incumbência;

XIX - solicitar, fundamentadamente, através de um terço (1/3) de seus membros, parecer do Tribunal de Contas sobre matéria financeira e orçamentária, de relevante interesse Municipal;

XX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, na Lei de Organização Municipal e na legislação federal aplicável;

XXI - criar comissões de representação, especiais ou de inquérito, para apurar determinado fato que se inclua na esfera municipal, sendo que a última mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XXII - conceder título de cidadania-honorária ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto aberto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXIII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XXIV - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 10 - Compete, ainda, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamentos anual e plurianual de investimentos;

III - abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

IV - dívida pública;

V - criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI - organização dos serviços públicos locais;

VII - Código Tributário do Município;

VIII - Código de Obras ou das Edificações;

IX - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

X - concessão de isenção fiscal, subvenções e entidades e serviços de interesse público;

XI - aquisição onerosa e alienação de imóveis;

XII - Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XIII - normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIV - concessão de serviços públicos;

XV - alteração de denominação de via ou logradouro público.

(Obs.: Os arts. 73 a 80 da Lei Orgânica Municipal e o art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais)

TÍTULO II - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - Posse, Direitos e Deveres

Art. 11 - Comprovada a diplomação, segue-se a posse do Vereador, depois de prestado o compromisso regimental referido no § 2º do art. 4º deste Regimento.

Art. 12 - São direitos do Vereador:

I - tomar parte em reuniões da Câmara;

→ II - apresentar projetos, emendas, requerimentos, indicações, discutir, votar e ser votado;

III - solicitar, por intermédio da Mesa, informação das autoridades competentes sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou assunto sujeito à fiscalização da Câmara ou de interesse público;

IV - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;

V - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VI - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado, mediante "carga" em livro próprio;

→ VII - utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

VIII - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

IX - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

X - requerer convocação de reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma estituída neste Regimento;

XI - o Vereador poderá licenciar-se: I - por motivo de doença; II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Art. 13 - É respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos, não lhes sendo, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública, na forma do art. 81 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa, por escrito, em até 48 (quarenta e oito) horas após efetivada a ausência, em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

Art. 15 - Os Vereadores não poderão, na forma da Constituição do Estado e do art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função, emprego ou comissão nas empresas mencionadas na alínea anterior, e na administração pública do Município, salvo para exercer a função de Secretário Municipal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor do Município ou que com este mantenha contrato de qualquer natureza;

b) patrocinar causa em que seja interessada a empresa a que se refere a alínea "a", do item I;

c) ocupar cargo público municipal de que seja demissível "ad-nutum", salvo para exercer a função de Secretário Municipal;

d) exercer outro mandato eletivo.

CAPÍTULO II

Das Vagas e Licenças

Art. 16 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

I - por morte ou extinção de mandato;

II - por renúncia;

III - por perda ou cassação de mandato.

Art. 17 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

II - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

Art. 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e,

se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissis nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de plano, e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 18 - A renúncia do mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo firma e letras reconhecidas, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicada no órgão oficial, independentemente da aprovação da Câmara, do que, por ofício, se comunicará ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições de artigo 15;

II - cujo procedimento for declarado atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que for privado do exercício dos direitos políticos;

V - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que utilizar-se do Mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º - Nos casos dos itens I e III deste artigo, a perda do mandato será declarada pela maioria absoluta da Câmara e, no caso do item II, pela votação de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa ou de Partido Político.

§ 2º - Nos casos dos itens IV e V a perda será automática e declarada pela Mesa.

OBS.: - As normas dos artigos 18 e 19, até o § 2º, estão contidas no art. 83 - parágrafos e incisos - da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Nos casos dos itens VI, VII e VIII, a perda do mandato dependerá de julgamento pela Câmara Municipal, na forma da lei federal.

§ 4º - Na perda do mandato regular no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do

Art. 20 - Nos casos de vagas, de impedimento ou de licença de Vereador o Presidente da Câmara fará a imediata convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado, por ofício e por Edital publicado nos Jornais da Cidade, deverá tomar posse no prazo de dez dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo convenientemente.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.

Art. 21 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II - pela suspensão dos direitos políticos;

III - pela decretação judicial e prisão preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delito;

V - pela imposição de prisão administrativa.

Art. 22 - É vedado ao Vereador ausentar-se do Município durante os períodos de reuniões, salvo com autorização da Câmara, sob pena de perda da respectiva remuneração a que faria jus, se presente.

Parágrafo único - O Vereador que faltar a qualquer reunião, sem justificativa convincente, perderá o vencimento a ela relativo: na reunião ordinária, perderá o salário básico do mês e na extraordinária, perderá a porcentagem.

Art. 23 - O servidor público estadual ou municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará afastado de seu cargo, nos períodos de reuniões da Câmara, assegurando-se-lhe a opção pelos vencimentos ou pelos subsídios de Vereador e a contagem do tempo de serviço, apenas para efeito de promoção por antiguidade, aposentadoria e reforma (art. 47 - parágrafos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo único - No caso da não-coincidência de horário de trabalho da Câmara com o do serviço público, não haverá nenhuma necessidade da opção por parte do Vereador, uma vez constatado o não-prejuízo das funções públicas no seu horário normal.

Art. 24 - Dar-se-á licença ao Vereador para:

I - tratar de saúde;

II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

III - tratar de interesses particulares;

IV - exercer a função de Secretário Municipal.

§ 1º - A licença só poderá ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas (72)

horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas (2) reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad-referendum" do Plenário.

§ 3º - É lícito ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida.

§ 4º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta (30) dias; não podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Só no caso de licença para tratar de interesses particulares o Vereador não recebe a remuneração integral a que tem direito.

Art. 25 - No caso de licença para tratamento de saúde a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico-assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

§ 3º - Só no caso de licença para tratamento de saúde o Vereador percebe a remuneração a que tem direito.

Art. 26 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador temporariamente privado, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

OBS.: (Os artigos 19 a 26, com seus itens e parágrafos, reproduzem normas constantes da Constituição Federal).

CAPÍTULO III

Da Convocação de Suplente

Art. 27 - A convocação de suplente dar-se-á apenas nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia ou licença.

§ 1º - Ocorrendo vaga, o presidente convocará o suplente.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 3 (três) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Art. 28 - Inexistindo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do mandato.

OBS.: (O artigo 27 e seus parágrafos, assim como o artigo 30,

CAPÍTULO IV

Da Remuneração do Vereador

Art. 29 - A remuneração devida aos Vereadores, no seu total e excluída a parte relativa às reuniões extraordinárias, corresponde ao "quantum" fixado por Resolução da Câmara, de acordo com o artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 30 - A remuneração é dividida em parte fixa e variável, sendo paga mensalmente.

Art. 31 - A remuneração, na parte fixa, será:

I - Integral, para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado, na forma dos itens I, II e III do art. 24 deste Regimento.

II - Proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) diários para o Vereador:

a) licenciado para tratar de interesses particulares;

b) suplente, quando convocado ao exercício do mandato.

Art. 32 - A remuneração, na parte variável, será:

I - Integral, para o Vereador:

a) que comparecer a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias;

b) licenciado, na forma dos itens I, II e III do artigo 24, ou que se enquadrar na exceção do artigo 26.

Parágrafo único - O Vereador licenciado para exercer missão de interesse do Município ou por motivo de doença receberá um auxílio além do seu salário. Este auxílio será votado pela Câmara.

II - Proporcional, para o Vereador:

a) licenciado para tratar de interesses particulares;

b) ausente às reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único - A proporção, mencionada no item II do artigo, será obtida, dividindo-se a remuneração variável pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas.

Art. 33 - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda-de-custo, representação e gratificação, ressalvado o referente às reuniões extraordinárias. (Art. 84 - parágrafo II - da Lei Orgânica Municipal)

NOMENCLATURA 2º DEB DO EXECUTIVO

§ 1º - Não será, de qualquer modo, subvencionada a viagem do Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara. (Art. 84 - incisos 2º e 3º do parágrafo III - da Lei Orgânica Municipal)

§ 2º - Licenciada a viagem, o Vereador apresentará, em Plenário, relatório escrito do desempenho da missão que, em caráter representativo ou cultural, lhe foi confiada, além de documento comprobatório da incumbência executada.

Art. 34 - Só serão remuneradas as reuniões extraordinárias que não excederem de três (3), no mês.

Parágrafo único - A remuneração devida por reunião extraordinária corresponde a um trinta avos (1/30) de remuneração variável.

CAPÍTULO V Dos Líderes

Art. 35 - Líder de bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§ 1º - Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da Sessão legislativa, o seu Líder.

§ 3º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

§ 5º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

Art. 36 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 37 - Os Líderes, além de outras atribuições que lhe são conferidas neste Regimento Interno, devem indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 38 - É facultado ao Líder de Bancada no Pequeno Expediente da reunião, usar da palavra apenas por mais uma vez e por tempo não superior a cinco (5) minutos para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse da Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação, ou se houver orador na Tribuna.

LEGITIMIDADE AUTORAL
PR DE VENCIMENTO

TÍTULO III - Da Mesa da Câmara CAPÍTULO I

Composição e Competência

Art. 39 - A mesa da Câmara é eleita para um mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A eleição realiza-se no início da Sessão Legislativa, podendo ser reeleito qualquer um de seus membros.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 40 - O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, a cuja eleição preside, salvo o disposto no artigo 4º.

Art. 41 - A Mesa compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituem nesta mesma ordem.

§ 1º - Ausente o Secretário, o Presidente convidará um Vereador para exercer essa função.

§ 2º - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente e o Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

Art. 42 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, o preenchimento processa-se na forma do "caput" art. 41 deste Regimento.

Art. 43 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro dos trinta (30) dias imediatos.

Parágrafo único - Também assumirá a Presidência o Vereador mais idoso se, na hora determinada para o início da reunião, for verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos.

Art. 44 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

- I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- II - apresentar projeto de resolução, fixando a remuneração dos Vereadores e os subsídios do Prefeito;
- III - apresentar projeto de resolução, abrindo créditos adicionais ao Poder Legislativo;
- IV - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

V - despachar pedido de justificativa de falta de Vereador, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento, através de atestado médico, observados os termos do art. 14, inciso I;

VI - emitir parecer sobre requerimentos de informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sujeito à fiscalização da Câmara;

→ VII - apresentar projeto de resolução que vise modificar o Regulamento dos serviços administrativos da Secretaria da Câmara;

→ VIII - apresentar projeto-de-lei que vise criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e conceder vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara (Parágrafo II do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal).

IX - dispor sobre sua polícia interna;

X - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do § 2º do art. 19;

XI - assinar as atas das reuniões e as proposições aprovadas pela Câmara.

Art. 45 - As resoluções da Câmara Municipal e as proposições de lei são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, devendo as primeiras ser publicadas, pela Câmara, no órgão oficial do Município.

REGULARIZAÇÃO DE FORMAS DE PROPOSIÇÕES CAPÍTULO II Do Presidente

Art. 46 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 47 - Compete ao Presidente:

I - Como Chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara em Juízo e perante as autoridades constituídas;

→ b) receber o compromisso do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dar-lhes posse, nos casos previstos neste Regimento, além de convocar suplentes, quando necessário;

→ c) promulgar as Resoluções da Câmara;

→ d) promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal;

e) promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, e que hajam sido confirmadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes no Plenário;

f) encaminhar ao Prefeito as Proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

h) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

→ i) prestar contas, anualmente, de sua administração; •

→ j) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;

→ l) nomear, promover, suspender, demitir, aposentar os funcionários da Câmara e a eles conceder licença;

m) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

→ n) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

o) declarar a extinção do mandato de Vereador, nos termos do art. 17 deste Regimento;

p) autenticar os termos de abertura e encerramento dos livros destinados aos serviços da Câmara, ou de sua Secretaria, que serão numerados e rubricados pelo Presidente da Câmara;

q) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem quinze (15) meses ou menos para o término do mandato;

r) propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

s) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário (Parágrafo X do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal).

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

→ b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

- c) abrir, presidir e encerrar a reunião;
 - d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, interpretar e fazer observar as leis, as Resoluções e o Regimento Interno;
 - e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;
 - f) mandar ler a Ata e assiná-la, depois de aprovada;
 - g) mandar ler o Expediente;
 - h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
 - i) prorrogar o prazo do orador inscrito;
 - j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
 - l) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;
 - m) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
 - n) anunciar o resultado das votações, depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão as mesmas ser renovadas;
 - o) mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem-dia da reunião seguinte;
 - p) decidir as questões de ordem;
 - q) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;
 - r) organizar a ordem-do-dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.
- III - quanto às Proposições:
- a) distribuir proposições e documentos às Comissões depois de datilografadas;
 - b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;
 - c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
 - d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa com o prazo de apreciação fixado;
 - e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto-de-lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes proposição inicial ou manifestamente ilegais;
 - g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
 - h) retirar da pauta da Ordem-do-Dia proposição em desacordo com as exigências regimentares;
 - i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
 - j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
 - l) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à lei e ao Regimento, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário (Artigo 78 - Parágrafo VIII - da Lei Orgânica Municipal).
 - m) determinar a redação final das proposições.
- IV - Quanto às Comissões:
- a) nomear e empossar as Comissões Permanentes e temporárias;
 - b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;
 - c) decidir, em grau de recurso, questões de ordem resolvidas pelos Presidentes de Comissões;
 - d) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.
- V - quanto às Publicações:
- a) fazer publicar as resoluções e leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões;
 - b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma do art. 136, e seu Parágrafo único.
- Parágrafo único - Para a abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: "EM NOME DO POVO DE SANTA MARGARIDA E SUPPLICANDO PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, DOU POR ABERTOS OS TRABALHOS DESSA REUNIÃO."
- Art. 48 - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é da qualidade (voto de Minerva).
- § 1º - Havendo empate na votação, o Presidente a desempatará;
- § 2º - Nos escrutínios secretos, ao Presidente será assegurado apenas o direito de voto simples.

OBS.: O Art. 47 e seus incisos e letras reproduzem, na sua maioria, normas constantes do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Do Vice-Presidente

Art. 49 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

Parágrafo único - A substituição a que se refere o artigo dar-se-á, igualmente, em todos os casos de ausência do Município, falta, impedimento ou licença do Presidente, ficando o Vice-Presidente subrogado em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO IV

Do Secretário

Art. 50 - São atribuições do Secretário, além de outras:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo Livro Próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- II - proceder à leitura das Atas e do Expediente;
- III - assinar, depois do Presidente, proposições de lei, resoluções e Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, no Órgão Oficial do Município, sob pena de responsabilidade;
- IV - superintender a redação das Atas das reuniões e redigir as das secretas;
- V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;
- VI - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados quando necessário;
- VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- VIII - fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;
- IX - abrir, numerar, rubricar e encerrar livro destinados aos serviços da Câmara;

X - contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida, e fazer a lista das votações nominais.

Art. 51 - Compete ao Secretário, além das atribuições constantes no artigo anterior, auxiliar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício de suas funções.

Art. 52 - O Secretário substituirá o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a quinze (15) dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular de cargo.

PRAZO SANÇÃO DE PROJETO

Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções

Art. 53 - O projeto-de-lei aprovado pela Câmara Municipal é encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sanciona dentro do prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrária ao interesse público local, veta-la-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito (48) horas, os motivos do veto (Parágrafo II do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal).

§ 2º - Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará, de acordo com os recursos locais (Inciso 3º do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal).

§ 3º - Decorridos os quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importa em sanção (Inciso 1º do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal).

§ 4º - No caso do § 3º, se o Prefeito deixar de promulgar a Lei, dentro de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo, promulga-la-á, ordenando sua publicação no órgão oficial do Município.

OBS.: O presente artigo e seus parágrafos reproduz normas do Art. 100 e Parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 54 - As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviadas à publicação, no órgão oficial do Município, dentro do prazo máximo e improrrogável de dez (10) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

PRAZO PUBLICAÇÃO RESOLUÇÕES

Art. 55 - Serão registrados no Livro Próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis e Resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no art. 53, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

Parágrafo único - Quando a sanção for feita pelo Presidente, a fórmula será a seguinte: "A Câmara Municipal de Santa Margarida e eu sanciono a seguinte lei", e, quando a promulgação for feita pelo Presidente da Câmara, nos casos estatuidos, será a seguinte: - "A Câmara Municipal de Santa Margarida aprova e promulga a seguinte lei (ou resolução)."

FORMULA PARA PROLEGOS

CAPÍTULO VI
Da Polícia Interna

Art. 56 - O policiamento da sede da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

§ 1º - Poderá ficar no Plenário da Câmara qualquer pessoa, exceto quando a reunião for secreta. A permanência das pessoas no recinto da Câmara dependerá do respeito e da ordem dos mesmos.

§ 2º - Somente jornalistas credenciados, funcionários da Câmara e policiais requisitados poderão permanecer no recinto do Plenário em caso de reunião secreta.

Art. 57 - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do recinto, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara poderá requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 58 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe a mesa fazer cumprir a disposição deste artigo, mandando desarmar e prender quem transgir esta determinação.

§ 2º - A verificação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 59 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos.

§ 1º - Não será permitida a leitura de qualquer moção, representação, carta ou requerimento que estejam redigidos em termos ofensivos a qualquer membro da Câmara ou a terceiro.

§ 2º - Se o Vereador não atender à advertência do Presidente, este poderá cassar-lhe a palavra e, se for necessário, até suspender a reunião.

Art. 60 - Se algum Vereador cometer, dentro da sede da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa, conhecendo do fato, leva-lo-á a julgamento do Plenário, o qual deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste Regimento.

§ 1º - Se, durante a reunião, o infrator da ordem for o Presidente, será lícito a qualquer Vereador ler o artigo do Regimento a aplicar-se e indicar a disposição infringida.

§ 2º - Se, por sua vez, o Presidente não atender à observação, pedirá o Vereador que seja votada, sem debate, a suspensão da reunião e, sendo-lhe favorável a maioria, ficará a mesma automaticamente suspensa.

Art. 61 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião, por determinação da Mesa, de ofício ou a requerimento de Vereador.

Parágrafo único - O auto de flagrante será lavrado pela Mesa ou pelo funcionário mais graduado da Secretaria, presente no momento, assinado pelo Presidente, ou quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas, e será remetido à autoridade competente, para o respectivo processo.

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 62 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingindo o fim para o qual foram criadas.

Art. 63 - A composição das Comissões será feita pelo Presidente da Câmara, observada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1º - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros por eleição secreta, realizando-se um escrutínio para cada uma das Comissões.

§ 2º - Cada Vereador votará em 3 (três) nomes, considerando-se eleitos nesse escrutínio único, os três mais votados.

§ 3º - Em caso de empate, considerará-se eleito entre os mais votados o Vereador do partido não representado na Comissão. Se algum ou todos eles ainda não estiverem representados em Comissão, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º - Haverá um suplente para os membros-efetivos das Comissões permanentes.

§ 5º - O suplente substituirá o membro-efetivo em suas faltas e impedimentos.

Art. 64 - As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, têm 3 (três) membros.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Art. 65 - Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I - de Legislação, Finanças e Justiça;

II - de Educação, Saúde e Assistência Social;

III - de Serviços Públicos Municipais;

IV - de Redação e Relações Públicas.

Art. 66 - As Comissões Permanentes serão formadas após a constituição da Mesa ou na primeira reunião que se seguir.

Art. 67 - Ao mesmo Vereador será permitido participar de mais de uma Comissão Permanente, como membro-efetivo.

CAPÍTULO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 68 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para as discussões e votações.

Art. 69 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças manifestar-se sobre os assuntos, quanto aos aspectos legal e jurídico e, especificamente, sobre representação, visando à perda de mandato e recursos a questões de ordem.

Art. 70 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social,

manifestar-se sobre toda a matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, educação, cultura, patrimônio artístico, esporte, e inclusive sobre assunto atinente ao funcionamento municipal.

Art. 71 - Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre todo e qualquer assunto relacionado com a indústria, o comércio e a agricultura, bem como viação e obras públicas.

Art. 72 - Compete à Comissão de Redação e Relações Públicas preparar a redação final dos projetos-de-lei e de resolução, além de exercer as funções de relações públicas da Câmara.

Parágrafo único - A assistência à Comissão, para a redação definitiva dos projetos e proposições sujeitas à publicação final do Plenário, compete à Assessoria Técnico-Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Temporárias

Art. 73 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração predeterminada.

Parágrafo único - Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 74 - As Comissões temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação.

Art. 75 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - voto à proposição de Lei;

II - processo de perda de mandato de Vereador;

III - projeto concedendo Título de Cidadania-Honorária, de Cidadão Benemérito e Diploma de Honra ao Mérito;

IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deve ser apreciada por uma só Comissão;

V - projeto com prazo de apreciação fixado em quarenta (40) dias, na forma do artigo 178.

Parágrafo único - As Comissões Especiais são constituídas, também, para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 76 - A Comissão Especial compõe-se de três (3) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 77 - A Comissão de Inquérito é constituída para, em prazo certo, apurar fato determinado e referente ao interesse público, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal (Inciso III do Artigo 60 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Art. 78 - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

Art. 79 - Não será criada Comissão de Inquérito, enquanto estiver funcionando concomitantemente, pelo menos cinco (5), salvo deliberação por parte da Maioria da Câmara.

Art. 80 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se da missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 2º - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 81 - A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

CAPÍTULO V

Das Vagas nas Comissões

Art. 82 - Dar-se-á vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formaliza.

§ 2º - O Presidente da Comissão comunicará o fato ao Plenário, que elegerá, em escrutínio secreto, novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI

Dos Presidentes das Comissões

Art. 83 - Nos três (3) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente, escolhido entre os membros-efetivos.

Parágrafo único - Até que se realize a eleição do Presidente, o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

Art. 84 - O Presidente é substituído, em sua ausência, pelo mais idoso dos membros presentes.

Art. 85 - Ao Presidente de Comissões compete:

I - dirigir as reuniões da Comissão, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter, logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão;

III - convocar reunião de Comissão, de ofício ou a requerimento de um de seus membros;

IV - fazer ler a ata de reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;

V - dar conhecimento à Comissão de matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;

X - conceder "vista" de proposição a membro da Comissão;

XI - enviar a matéria conclusa à Diretoria do Legislativo;

XII - solicitar à Câmara eleição de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente;

XIII - resolver as questões de ordem;

XIV - encaminhar à Mesa, ao fim da sessão legislativa, relatório das atividades da Comissão.

Art. 86 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

Parágrafo único - Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

Art. 87 - O Presidente, na falta ou impedimento de membros da Comissão, solicitará ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o faltoso ou impedido.

Parágrafo único - A substituição ficará sem efeito, tão logo reassuma o exercício o titular da Comissão.

CAPÍTULO VII
Do Parecer e Voto

Art. 88 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - o parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação, rejeição ou adiamento da matéria, acompanhados, desde logo, das emendas julgadas necessárias.

Art. 89 - o parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 90 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão, indicando, justificadamente, o sentido do parecer.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições-regimentais.

Art. 91 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelo Secretário, nas reuniões da Câmara.

Art. 92 - A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 93 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto de relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Parágrafo único - Na votação de projetos, o Vereador poderá votar:

I - a favor;

II - contra;

III - abster-se do voto.

Art. 94 - A requerimento de Vereador, poderá ser dispensado o parecer de Comissão para proposições apresentadas, exceto:

I - projeto-de-lei ou de resolução;

II - representação;

III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;

V - proposição que envolva aspecto político a critério da Mesa.

CAPÍTULO VIII
Das Reuniões de Comissões

Art. 95 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, obrigatoriamente, na sede da Câmara, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros-efetivos.

§ 1º - As Comissões serão secretariadas por funcionários da Câmara, ou Vereadores, designados pela Presidência quando solicitados.

§ 2º - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos respectivos membros, cabendo-lhes, isoladamente, emitir seu parecer.

Art. 96 - As Comissões reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste regimento, os quais deverão ser apreciadas dentro do prazo de 10 (dez) dias, improrrogavelmente contados da distribuição dos processos aos Presidentes, exceto quanto à Comissão de Redação, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, correndo tais prazos, inclusive, durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Havendo divergência entre os membros das Comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3º - Será considerado parecer o pronunciamento da maioria da Comissão.

Art. 97 - o relator designado pelo Presidente da Comissão tem 3 (três) dias para emitir seu voto, cabendo a este substituí-lo, se exceder o prazo estipulado no art. 96.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrada do projeto na Secretaria da Câmara, para que esta o distribua a uma das Comissões, salvo prorrogação que será concedida pelo Presidente, quando se tratar de assunto que exija, pelo seu vulto, serviços materiais impossíveis de serem atendidos nesse prazo.

Art. 98 - Cabe ao Presidente advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem-do-dia, decorridas quarenta e oito (48) horas da advertência feita.

Parágrafo único - Se o término do prazo fixado no artigo 96 ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente poderá deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria na pauta da Ordem-do-dia da primeira reunião.

PRAZO
PARA
O
P.V.
ARRESTO

ARQUIVAMENTO DE PROPOSTA

Art. 99 - O projeto, com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, para parecer, no prazo não excedente a cinco (5) dias.

§ 1º - Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reunir-se-ão conjuntamente, dentro do prazo de cinco (5) dias improrrogáveis, para opinar sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na Ordem-do-dia da reunião imediata.

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a Ordem-do-dia da reunião seguinte.

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do Projeto-de-lei orçamentária.

§ 5º - Os projetos-de-lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas na 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de (três) 3 dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

Art. 100 - Findo o prazo do § 5º do artigo anterior, com parecer ou não sobre as emendas, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte.

Art. 101 - O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Art. 102 - A maioria dos membros de Comissões pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Secretariado Municipal.

Art. 103 - Opinando a Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, através da maioria de seus membros, pelo arquivamento da proposição, será o projeto incluído na Ordem-do-dia, para apreciação da preliminar.

Art. 104 - Rejeitada a preliminar referida no artigo anterior, terá o projeto a tramitação normal.

Art. 105 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões da Casa, a que for distribuído, determinando o Presidente da Câmara, de ofício, o seu arquivamento.

CAPÍTULO IX

Da Reunião Conjunta Das Comissões

Art. 106 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente, duas ou mais Comissões Permanentes.

Art. 107 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

Parágrafo único - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a dois (2) dias, para a apresentação do parecer.

Art. 108 - À reunião conjunta das Comissões aplicar-se-ão as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V

Da Sessão Legislativa

Art. 109 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais de cada ano:

Parágrafo único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 110 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro.

§ 1º - Serão realizados uma sessão ordinária todas as primeiras terças-feiras de cada mês, às 13 (treze) horas, excluindo aqueles que forem feriados, ressalvados o mês de janeiro e o mês de julho que serão considerados recessos Legislativo.

§ 2º - Provada a imperiosa necessidade, o Presidente da Câmara, ou um dos Vereadores ou o Prefeito Municipal, poderá, através de requerimento fundamentado, solicitar reunião da Câmara durante o período do recesso Legislativo.

§ 3º - Para a apreciação da Proposta Orçamentária e da Prestação de Contas, as reuniões da Câmara podem ser prorrogadas pelo tempo necessário.

§ 4º - Coincidindo a data da Reunião Ordinária num sábado, domingo, feriado ou dia santificado, a reunião ficará transferida para o dia imediatamente útil.

Cancelado

TÍTULO VI - DAS REUNIÕES
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 111 - As reuniões são:

I - Preparatórias - as que precedem à instalação dos trabalhos da Câmara, em cada Legislatura, ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;

II - Ordinárias - as que se realizam durante qualquer reunião legislativa, nos dias úteis, exceto aos sábados, proibida a realização de mais de uma por dia.

III - Extraordinárias - as que se realizam em dia e horário iguais dos fixados para as ordinárias, mesmo antes ou depois dessas;

IV - Solenes ou Especiais - as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo único - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 112 - A reunião ordinária tem a duração de 4 (quatro) horas, no máximo, iniciando-se os trabalhos às 19:00 (dezenove) horas, com prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

Art. 113 - A reunião extraordinária que também tem a duração de 4 (quatro) horas, no máximo, é no mesmo horário da ordinária, realizada com a observância do disposto no item III do artigo 111, podendo ser prorrogada, na forma do artigo 118.

Art. 114 - A Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - Pelo Presidente;

II - Pelo Prefeito;

III - Por um terço (1/3) dos Vereadores.

Parágrafo único - É vedada a realização de mais de três (3) reuniões extraordinárias, remuneradas, por mês.

Art. 115 - A convocação de reunião extraordinária determinará dia e hora e a Ordem-do-Dia dos Trabalhos e será divulgada em reunião ou através de comunicação individual.

§ 1º - No caso do inciso I do artigo anterior, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de cinco (5) dias, pelo menos observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, edital afixado no lugar de costume, na sede da Câmara, e

publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, também do artigo anterior, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, de três (3) dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze (15) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior, se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze (15) dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º - Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara, quando esta estiver funcionando em período extraordinário.

§ 4º - Durante o Pequeno Expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes do artigo 119 - itens I e II da Primeira Parte, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Quanto ao item III do artigo citado, o parecer a ser lido deverá relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 116 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do artigo 132, se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

Art. 117 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, mediante a verificação da assinatura dos Vereadores presentes, no Livro Próprio, constatada pelo Secretário, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 111.

§ 1º - Se até 20 (vinte) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, o Presidente deixará de abrir a reunião, anunciando a Ordem-do-Dia da seguinte.

§ 2º - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se os nomes dos Vereadores presentes e os dos que não compareceram.

§ 3º - O Vereador que houver assinado o Livro de Presença só poderá ausentar-se da Reunião mediante prévia comunicação ao Presidente e com sua anuência, sob pena da perda dos honorários correspondentes à referida Reunião.

Art. 118 - Esgotado o prazo normal da reunião, e antes da última chamada dos Vereadores, poderá a Câmara, a requerimento de um dos seus membros e mediante votação por maioria simples, deliberar seja a reunião prorrogada, para a discussão e votação, no todo ou em parte, da matéria incluída na Ordem-do-Dia.

§ 1º - Esse requerimento será feito ao anunciar o Presidente a leitura da Ordem-do-Dia para a reunião seguinte.

§ 2º - As reuniões que, por força de prorrogação regimental, ultrapassarem a vigésima quarta hora do dia de sua realização, prosseguirão normalmente até o seu final.

§ 3º - A convocação para duas reuniões extraordinárias, uma logo após a outra determinado dia, valerá para o dia seguinte, desde que os trabalhos prossigam ininterruptamente, por força de prorrogações regimentais, apenas ressalvada a suspensão necessária para a lavratura da ata da reunião anterior.

§ 4º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, nenhum Vereador poderá ocupar o Grande Expediente, como orador inscrito, face à impossibilidade de inscrição, na forma do artigo 127 deste Regimento.

CAPÍTULO II DA REUNIÃO PÚBLICA SEÇÃO I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 119 - Verificado o número legal no Livro Próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Primeira Parte:

PEQUENO EXPEDIENTE, com duração de duas (2) horas, no máximo, improrrogável, destinado a:

I - Leitura e discussão da Ata da reunião anterior;

II - Leitura de correspondência e comunicações, já visadas pelo Presidente;

III - Leitura de pareceres;

IV - Apresentação, sem discussão, de proposições;

V - Oradores para o Pequeno Expediente.

Segunda Parte:

GRANDE EXPEDIENTE ou ORDEM-DO-DIA, duração de duas (2) horas, no máximo, compreendendo:

I - Discussão e votação dos projetos, avulsos e proposições em pauta;

II - Oradores inscritos para o Grande Expediente;

III - Ordem-do-dia da reunião seguinte;

IV - Encerramento.

Art. 120 - Esgotada a matéria destinada à Primeira Parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, dar-se-á início à Segunda Parte.

Logo do início da reunião, os membros da Mesa e os demais

Livro Próprio (Art. 117), com suas assinaturas no início e no fim das reuniões, terá a autenticação a cargo do Secretário, para os devidos efeitos.

SEÇÃO II Do Pequeno Expediente

Art. 123 - Aberta a reunião, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será submetida à discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes, consoante a retificação, se procedente, da ata seguinte.

Art. 124 - As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas por todos os Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo único - No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 125 - Aprovada a ata, lido e despachado o Expediente, terá a parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 126 - Após as providências do artigo anterior, segue-se o movimento destinado à apresentação, e discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de projeto, tem o Vereador o prazo de 5 (cinco) minutos.

§ 2º - É de cinco (5) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

§ 3º - O Vereador poderá também usar da palavra no Pequeno Expediente para, da Tribuna, dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, tratar de qualquer assunto de seu interesse.

SEÇÃO III Dos Oradores

Art. 127 - Os oradores farão, opcionalmente, suas inscrições para assegurarem a prioridade, em Livro Próprio, para tanto existente na Secretaria, durante o expediente normal da Câmara, antes do início da reunião.

§ 1º - É vetado ao Vereador inscrever-se, de uma só vez, para mais de uma reunião.

§ 2º - Usarão da palavra, no Grande Expediente, os Vereadores e pessoas autorizadas pelo Presidente, observando-se ainda, a regra contida no parágrafo 1º do Art. 129, "in fine".

⇒ 30 MINUTOS
FINAIS

PRAZO PARA DISCURSOS DOS ORADORES

Art. 128 - É de 15 (quinze) minutos, prorrogável pelo Presidente, por mais de 15 (quinze), o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso, no Grande Expediente.

Parágrafo único - Se o Presidente julgar conveniente, para melhores esclarecimentos da matéria que está sendo discutida, poderá prorrogar os trabalhos da sessão até que o assunto fique bem claro e possa ser solucionado, dissipando as dúvidas que porventura houver.

SEÇÃO IV

Da Ordem-do-Dia - Grande Expediente

Art. 129 - A Ordem-do-Dia, com duração de 120 (cento e vinte) minutos, terá destinados os seus 30 (trinta) minutos finais aos oradores inscritos.

§ 1º - Os oradores inscritos que não chegam a usar da palavra ficarão automaticamente, inscritos para o Grande Expediente das reuniões posteriores, obedecida a ordem de inscrição no Livro.

§ 2º - Os oradores terão de ceder a palavra a outros Vereadores, também inscritos, abrindo mão do seu tempo, no todo ou em parte.

§ 3º - O tempo reservado no "caput" deste artigo à Ordem-do-Dia, poderá ser usado também por oradores inscritos, se não houver matéria em pauta ou se a existente não ocupar todos os noventa minutos.

§ 4º - Na Ordem-do-Dia, cada orador não poderá discorrer mais uma vez sobre a matéria em debate, exceto seu autor, que pode fazê-lo por mais de uma vez, após a manifestação do último orador.

§ 5º - Nos projetos oriundos do Executivo, após a manifestação do último orador, poderá o líder do Governo voltar a falar.

Art. 130 - Proceder-se-á à chamada dos Vereadores:

I - na verificação de "quorum";

II - na eleição da Mesa;

III - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 131 - O Vereador poderá requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até anunciada a Ordem-do-Dia da reunião seguinte.

§ 1º - O requerimento será despachado ou votado somente após a informação da Mesa sobre o andamento da proposição.

§ 2º - Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, será o Presidente. Caso contrário, será submetido a votos.

OBRIGATORIO

CAPÍTULO III Da Reunião Secreta

Art. 132 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da Sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensão, para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrar a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 133 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS DEBATES SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 134 - Os debates deverão realizar-se em ordem e solenidade próprias, à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador dirigirá sempre o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador falará de pé, da tribuna ou do Plenário; porém a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 135 - Não será autorizada a publicação, divulgação ou transcrição na ata ou fora dela, de pronunciamentos que envolverem ofensas a Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os pronunciamentos a que se refere este artigo não constarão dos Anais da Câmara.

SEÇÃO II Do uso da Palavra

Art. 136 - O Vereador terá direito à Palavra:

TEMPO

- I - para apresentar proposições e pareceres;
- II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para solicitar aparte;
- VII - para tratar de assuntos urgentes;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público nos expedientes;
- IX - para declaração de voto;
- X - para pedir discussão de indicação ou requerimento em avulso.

Art. 137 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 138 - A palavra será dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único - O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer, têm preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 139 - O Vereador que propor urgência usará a fórmula: "PEÇO A PALAVRA PARA ASSUNTO URGENTE", declarando de imediato e de sua bancada, em resumo, o assunto a ser tratado.

§ 1º - O Presidente, alertando a Casa sobre as condições previstas no § 2º deste artigo, submeterá ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determinará a apreciação imediata do mérito.

§ 2º - Considerar-se-á urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz, se não for tratado imediatamente, ou que, do seu adiamento, resulte inconveniente para o interesse público.

Art. 140 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 141 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes

Parágrafo único - Persistindo a infração o Presidente suspenderá a reunião, ou afastará do Plenário da Casa, o Vereador faltoso, dando sequência aos trabalhos, havendo quorum legal. Aplica-se ainda a perda dos honorários da sessão em apreço e, se necessário, aplicam-se outras penas previstas neste Regimento.

Art. 142 - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 143 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO III Dos Apartes

Art. 144 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Não será permitido aparte:

- I - quando o Presidente estiver usando da Palavra;
- II - quando o orador não permitir, tácita ou expressamente;
- III - paralelo a discurso do orador;
- IV - no encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

SEÇÃO IV Da questão de Ordem

Art. 145 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, sua prática, constitui questão de ordem que poderá ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 146 - A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:

- I - para lembrar melhor método de trabalho;
- II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- III - para reclamar contra a infração do regimento;
- IV - para solicitar votação por partes;
- V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 147 - As questões de ordem serão formuladas, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretender elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata, destinadas à publicação, as alegações feitas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem.

§ 3º - Durante a Ordem-do-Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só poderá falar uma vez, salvo permissão da Mesa, em contrário.

Art. 148 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião serão resolvidas, em definitivo, pelo Presidente.

§ 1º - As decisões sobre questões de ordem serão consideradas como simples precedentes e só adquirirão força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

§ 2º - Quando a questão de ordem estiver relacionada à Constituição, poderá o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Finanças.

Art. 149 - O membro da Comissão poderá formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Comissão caberá recurso para o Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Da Explicação pessoal

Art. 150 - O Vereador poderá usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no artigo 137, observado o disposto no artigo 140:

- somente uma vez;
- para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
- para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Casa, ou qualquer de seus pares;

2º - Qualquer Vereador poderá lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 156 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a Proposição de lei e os Projetos-de-lei com prazo para apreciação.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 157 - A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 158 - A matéria constante de projeto-de-lei, rejeitado ou com voto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

Dos Projetos-de-Lei e de Resolução

Art. 159 - A Câmara Municipal exerce Legislação por via de projeto-de-lei e de resolução.

Art. 160 - Os projetos-de-lei e de resolução deverão ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 161 - A iniciativa de projeto-de-lei cabe:

- ao Prefeito;
- ao Vereador;
- às Comissões da Câmara Municipal;
- a 5% (cinco por cento) do Eleitorado.

Parágrafo único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alterações de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 162 - A iniciativa de projeto de resolução cabe:

- ao Vereador;
- à Mesa da Câmara;
- às Comissões da Câmara Municipal.

Doxleu

LEGISLATIVA PARA
DESARQUIVAMENTO
PRAZO APERECIAÇÃO
DE PROPOSIÇÃO

REAPRECIACAO
DE MATERIA

PROPOSIÇÃO DE
INICIATIVA POPULAR

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 151 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 152 - O processo Legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - projeto-de-lei;
- II - projeto de resolução;
- III - veto à proposição de lei;
- IV - requerimento;
- V - indicação;
- VI - representação;
- VII - moção.

Parágrafo único - Emenda é proposição acessória.

Art. 153 - A Mesa só receberá proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos irá acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições, para serem apresentadas, necessitarão apenas da assinatura de seu autor, dispensando o apoio e deverão ser encaminhadas à Mesa apenas em (três) vias.

Art. 154 - Não será permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo único - Ocorrendo tal fato, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 155 - Não será permitido, também, ao Vereador, apresentar Proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro (3º) grau, nem sobre elas emitir voto.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

Art. 163 - O projeto de resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

- I - Elaboração do Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos serviços administrativos da Secretaria;
- III - abertura de créditos à Secretaria;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - fixação da remuneração de Vereador;
- VI - fixação do subsídio do Prefeito;
- VII - aprovação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- VIII - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
- IX - concessão do diploma de honra ao Mérito;
- X - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos-de-lei.

Art. 164 - Recebido o projeto, será numerado e enviado à Secretaria para a confecção e distribuição de cópias e remessa às Comissões competentes, a fim de emitirem parecer.

§ 1º - Confeccionar-se-ão cópias do projeto, emendas, pareceres e da Mensagem do Prefeito, se houver, excluídas as peças que instruem o projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de cópias de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º - Uma cópia será arquivada na pasta individual do autor do projeto.

Art. 165 - Quando a Comissão de Legislação e Finanças, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara será o mesmo retirado da pauta dos trabalhos e arquivado.

Art. 166 - Nenhum projeto-de-lei ou de resolução poderá ser incluído na Ordem-do-Dia para a 1ª (primeira) discussão sem que tenha sido anunciado em Plenário com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 167 - É da competência exclusiva do Prefeito, na forma do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira e orçamentária;
- II - criem empregos, cargos e funções públicas;
- III - aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- IV - tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 168 - Aos projetos referidos no artigo anterior não serão

EFÉITO PARECER CONTRÁRIO COMISSÕES

admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (Parágrafo I e II do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 169 - É da competência da Câmara Municipal a iniciativa de projetos que tratem de assuntos de sua economia interna.

Art. 170 - Apresentado parecer à Mesa, será o projeto incluído na Ordem-do-Dia para discussão e votação.

Art. 171 - Concluída a 1ª (primeira) discussão nos projetos que exigem duas; ou a 2ª (segunda) nos que exigem três, será o mesmo encaminhado à Comissão de Redação para, com seu parecer voltar para a discussão final.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Cidadania-Honorária, Benemérita e Honra ao Mérito

Art. 172 - Os projetos concedendo títulos de Cidadania-Honorária, Benemérita e Diploma de Honra ao Mérito serão apresentados por uma Comissão Especial de 3 (três) membros, constituída na forma deste Regimento (Art. 74 - I - e 75 - III).

§ 1º - A nenhum Vereador será permitida a apresentação de mais de um projeto concessivo de Título Honorário em cada ano Legislativo.

§ 2º - A Comissão terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem o Presidente da Câmara.

§ 3º - O prazo de cinco (5) dias é comum aos membros da Comissão.

Art. 173 - Os pareceres e votos emitidos aos projetos deste Capítulo serão lidos em Plenário pelo Secretário da Mesa ou pelos relatores.

Art. 174 - A entrega do Título será feita em reunião solene da Câmara Municipal, podendo, no entanto, em casos excepcionais de doença ou impedimento, a critério da Presidência, ser feita em outro local.

Parágrafo único - A solenidade de que trata este artigo não poderá ser realizada nos dias de reuniões Ordinárias da Câmara Municipal, e vetar-se a leitura da ata da reunião anterior.

CAPÍTULO IV

Do Projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito

Art. 175 - o projeto-de-lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta (40) dias, excluídos os referentes

§ 4º - Lavrado o parecer, o projeto será incluído na Ordem-do-Dia, para 2ª (segunda) discussão e votação.

Art. 181 - Aprovado em 2ª (segunda) discussão e votação, o projeto-de-lei de orçamento voltará à Secretaria, para incorporação das emendas e conferência.

§ 1º - Devolvido o projeto à Presidência do Legislativo, este será encaminhado à Comissão de Redação para apresentar a redação final, dentro de cinco (5) dias.

§ 2º - Findo o prazo, o projeto é incluído em pauta, para apreciação da redação final.

Art. 182 - O projeto-de-lei de orçamento deverá ter iniciada sua discussão até a reunião ordinária de novembro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até dez (10) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art. 183 - O projeto-de-lei de orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo único - Estando o projeto-de-lei de orçamento na Ordem-do-Dia, a parte do Pequeno Expediente é apenas de trinta (30) minutos improrrogáveis, sendo a Ordem-do-Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

CAPÍTULO VI

Da Tomada de Contas

Art. 184 - Até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, como um balanço geral das contas do exercício anterior (Parágrafo XI do Art. 110 da Lei Orgânica Municipal).

§ 1º - A prestação de contas deve estar acompanhada de parecer prévio emitido pelo Tribunal do Estado, bem como dos quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e da despesa realizada.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-offício, à Tomada de Contas (Parágrafo único do artigo 75 deste Regimento e parágrafo X do Artigo 80 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 185 - O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independentemente de sua leitura no Pequeno Expediente, providenciará a distribuição aos Vereadores, dentro de trinta (30) dias, das respectivas cópias da Mensagem e do Parecer do

a codificações Municipais (Inciso 1º do Art. 99 da Lei Orgânica Municipal).

§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o projeto original (Art. 99 da Lei Orgânica Municipal).

§ 2º - Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento.

Art. 176 - A partir do 5º (quinto) dia anterior ao término do prazo de quarenta (40) dias, e mediante comunicação do Presidente da Câmara, o projeto será incluído na Ordem-do-Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo único - A comunicação será feita pelo Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

Art. 177 - Incluído o projeto na Ordem-do-Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para, dentro de vinte e quatro (24) horas, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em Plenário.

Art. 178 - Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

Art. 179 - O prazo de tramitação especial para os projetos-de-lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso (Inciso 2º do Art. 99 da Lei Orgânica Municipal).

CAPÍTULO V

Do Projeto-de-Lei de Orçamento

Art. 180 - O projeto-de-lei de orçamento será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano, sendo promulgado como lei, se até o dia 30 de novembro não for devolvido para sanção.

§ 1º - Recebido o projeto, será enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, a fim de exarar parecer, no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O projeto ficará na Seção de Arquivo da Câmara, durante dez (10) dias, para receber emendas, após o que será incluído na Ordem-do-Dia para 1ª (primeira) discussão e votação.

§ 3º - Encerrada a 1ª (primeira) discussão e votação, o projeto e emendas serão remetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, que emitirá parecer sobre eles, dentro de cinco (5) dias improrrogáveis.

Tribunal de Contas, encaminhando o processo, em seguida, à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, que emitirá parecer, elaborando o projeto de resolução.

§ 1º - O projeto de resolução, após atendidas as formalidades regimentais, será incluído na Ordem-do-Dia, adotando-se na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto-de-lei orçamentária.

§ 2º - Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, o exame do todo ou da parte, impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 186 - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do 1º (primeiro) semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação da Câmara.

Parágrafo único - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deve ser apresentada até trinta (30) dias após o término da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VII

INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO,

MOÇÃO E EMENDA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 187 - O Vereador poderá provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sob determinado assunto, formulando, por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar:

I - Indicações;

II - Requerimentos;

III - Representações;

IV - Moções;

V - Emendas.

Parágrafo único - As proposições, sempre escritas e assinadas, serão formuladas por Vereadores, durante o Pequeno Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não poderão ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada, na mesma reunião.

Art. 188 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere às autoridades do Município, medidas de interesse público.

§ 1º - Nas indicações e nos requerimentos serão permitidas as discussões em

"Avulso", desde que as mesmas versem sobre matérias administrativas do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º - Entende-se por "Avulso" o meio pelo qual o Vereador, através da palavra pela ordem, requer sejam a indicação ou requerimento postos em votação na reunião seguinte, após haverem sido discutidos pelo Plenário.

§ 3º - Os pedidos de "Avulso", deferidos pela Mesa, constarão obrigatoriamente na Ordem-do-Dia da reunião seguinte, salvo quando ocorrer na última reunião da sessão mensal, caso em que será nela discutido, ainda que, para tanto, seja necessária a sua prorrogação.

§ 4º - Os "Avulsos" poderão ser delegados pela Mesa, se a solicitação ferir o caráter imediato de sua execução.

Art. 189 - Requerimento é a proposição de autoria de Vereador ou Comissão, que verse sobre matéria de competência do Poder Legislativo.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência para decidí-los, são de 3 (três) espécies:

I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;

II - sujeitos à deliberação de Comissão;

III - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 190 - O requerimento sujeito à deliberação de Comissão é decidido pelo Presidente do órgão em que for apresentado.

Art. 191 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A representação estará sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, com posterior deliberação do Plenário.

Art. 192 - Moção é qualquer proposição que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art. 193 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva - é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II - substitutiva - é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva - é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV - de redação - é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 194 - As emendas substitutiva e supressiva têm preferência para

votação sobre a Proposição principal.

§ 1º - O substitutivo oferecido por Comissão tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Presidente

Art. 195 - É despachado de imediato pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - a palavra ou desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a posse de Vereador;

IV - a retificação da Ata;

V - a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;

VI - a inserção de declaração de voto em Ata;

VII - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

VIII - a verificação de votação;

IX - a inserção, em Ata, do voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação de Legislação, Justiça e Finanças;

X - a retirada de outro requerimento, pelo próprio autor, antes das votações;

XI - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou parecer contrário;

XII - a discussão por partes;

XIII - a votação por partes ou no todo;

XIV - a prorrogação de prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir seu discurso;

XV - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;

XVI - a inclusão, na Ordem-do-Dia, de proposição apresentada pelo requerente;

XVII - a interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

XVIII - a destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;

XIX - a designação de substituto a membro de Comissão, na ausência do suplente ou o preenchimento de vaga;

XX - a constituição de Comissão de Inquérito, na forma do artigo 77 deste Regimento;

XXI - a convocação de reunião extraordinária, se assinada por um terço (1/3) dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito;

XXII - o desarquivamento de proposição;

XXIII - deferir pedido de discussão de indicação e requerimento em "AVULSO";

XXIV - a solicitação de parecer ao Tribunal de Contas sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal, se assinada por um terço (1/3) dos Vereadores (Parágrafo XI do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo único - Os requerimentos constantes dos itens I a VIII e o XXIII poderão ser feitos oralmente, enquanto que os demais somente serão recebidos pela Mesa, se escritos.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 196 - Será submetido a votação o requerimento escrito que solicite:

I - a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, desde que enquadrado na exceção do item IX, do art. 195;

II - o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

III - a prorrogação do horário da reunião;

IV - a alteração da ordem dos trabalhos da reunião estabelecida no artigo 119;

V - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do artigo 204;

VI - a audiência de Comissão ou a reunião conjunta de Comissões para opinarem sobre determinada matéria;

VII - o adiamento da discussão;

VIII - o encerramento da discussão;

IX - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria;

X - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

XI - a votação por determinado processo;

XII - o adiamento de votação;

XIII - a inclusão, na Ordem-do-Dia, do projeto-de-lei de orçamento, para discussão imediata;

XIV - a inclusão, na Ordem-do-Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XV - providências junto a órgão de Administração Pública e pedidos de informações ao Prefeito;

XVI - informação aos Secretários Municipais, por intermédio do Prefeito;

XVII - a constituição da Comissão Especial;

XVIII - o comparecimento à Câmara do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XIX - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;

XX - o sobrestamento de proposição;

XXI - convocação de reunião extraordinária, solene ou secreta;

XXII - concessão de vista em projeto, por vinte e quatro (24) horas, na conformidade do artigo 206;

XXIII - concessão de retirada de Vereador que haja assinado presença no Livro Próprio;

Parágrafo único - O requerimento do item XVIII e o de convocação de reunião secreta só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Da Discussão

Art. 197 - Discussão é a fase por que passa a proposição, quando em debate no Plenário.

Art. 198 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem-do-Dia.

Art. 199 - Anunciada a discussão de qualquer matéria, procede o Secretário ou o Presidente à leitura dos pareceres, antes do debate.

Art. 200 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 201 - A pauta dos trabalhos supervisionada pelo Presidente ou pelo Secretário do Legislativo, para compor a Ordem-do-Dia, só poderá ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 202 - Passarão para 3 (três) discussões os projetos-de-lei e de resolução, sendo a terceira destinada apenas à redação do projeto, observadas as exceções contidas neste Regimento Interno.

§ 1º - Os projetos concedendo título de Cidadania-Honorária e Benemerita ou o Diploma de Honra ao Mérito terão apenas duas discussões, sendo a segunda destinada à redação.

§ 2º - Serão submetidos a votação única, sem discussão, os requerimentos, indicações, representações e moções, ressalvada a exceção do § 1º do artigo 188, deste Regimento.

§ 3º - Nenhum projeto poderá ter mais de uma discussão e votação na mesma reunião.

Art. 203 - A retirada do projeto poderá ser requerida pelo autor, em 1ª (primeira) discussão, nos projetos de duas discussões, e até 2ª (segunda), nos Projetos de 3 (três) discussões.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento será deferido ou não pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§ 3º - Quando o projeto for apresentado por uma Comissão, considerar-se-á autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 204 - O Prefeito poderá solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 205 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, poderá a Câmara, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobrestar o seu andamento, pelo prazo de três (3) reuniões.

Art. 206 - O Vereador poderá solicitar vista de projeto pelo prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, ouvido o Plenário.

§ 1º - A vista será concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto.

§ 2º - Se o projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em quarenta (40) dias, só será concedido vista na Secretaria da Câmara.

Art. 207 - Antes de encerrada a primeira discussão nos projetos de duas discussões ou a segunda nos projetos de três discussões que versem sobre o projeto e parecer das comissões, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria nela contida.

§ 1º - Na 1ª (primeira) discussão, votam-se o projeto ou pareceres, as emendas e os substitutivos.

§ 2º - Aprovado o projeto em 1ª (primeira) discussão, será encaminhado às Comissões Competentes para emitirem pareceres sobre as emendas e substitutivos, se aprovados.

§ 3º - o projeto que não for objeto de emenda, ou substitutivo será incluído na Ordem-do-Dia da reunião seguinte, para a 2ª (segunda) discussão.

Art. 208 - Serão debatidos em 2ª (segunda) discussão o projeto e pareceres ou as emendas e os substitutivos apresentados, salvo se a 2ª (segunda) discussão destinar-se apenas à redação.

Parágrafo único - Remetido o projeto à Comissão de Redação, voltará a Plenário para discussão quanto às emendas de simples redação, já não podendo mais ser rejeitado no mérito.

Art. 209 - Não havendo quem mais queira usar da palavra, o Presidente declarará encerrada a discussão e submeterá a votação o projeto e emendas, cada qual por sua vez, observado o disposto no Art. 194.

Art. 210 - Dar-se-á, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim o deliberar.

CAPÍTULO II Do Adiamento da Discussão

Art. 211 - A discussão poderá ser adiada uma vez, pelo prazo de até três (3) dias.

§ 1º - O autor do requerimento terá o máximo de cinco (5) minutos para justificá-lo e só poderá fazê-lo da Tribuna e nunca requerendo a palavra pela ordem.

§ 2º - O requerimento de adiamento de discussão de projeto com prazo de apreciação na Constituição só será recebido se a sua aprovação, que terá de ser pelo "quorum" de dois terços (2/3) não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 212 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos, no mesmo sentido, será votado, primeiro, o que fixar prazo menor.

Art. 213 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO III Da Votação

Art. 214 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 215 - A votação é o complemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º - A votação só será interrompida:

I - por falta de "quorum" para funcionamento da reunião ou específico à

Quorum Qualificação

- votação da matéria;
- II - pelo término do horário da reunião ou da sua prorrogação.
- § 3º - Cessada a interrupção, a votação terá prosseguimento.
- § 4º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se na Ata o nome dos presentes.
- Art. 216 - Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:
- I - vender, doar ou permutar bens imóveis ou promover a descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;
 - II - conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;
 - III - decretar a perda de mandato de Vereador, no caso do item II do artigo 21;
 - IV - decretar a perda do Mandato do Prefeito ou do Vice-prefeito;
 - V - cassar mandato do Prefeito, do Vice-prefeito ou Vereador, por motivo de infração político-administrativa;
 - VI - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
 - VII - aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal.
 - VIII - recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente (Letra A, Parágrafo VII do Art. 80 da Lei Orgânica Municipal).
 - IX - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez (10) anos.
 - X - aprovar projetos de concessão de Título de Cidadania-Honorária, Benemérita e Diploma de Honra ao Mérito;
 - XI - designar outro local para as reuniões da Câmara, observado o disposto no § 2º do artigo 2º;
 - XII - associar-se com outras Câmaras Municipais para propor reforma da Constituição;
 - III - agrupar o Município com outros, constituindo-se em pessoa jurídica para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;
 - IV - firmar acordo com outros Municípios para a modificação de limites e a necessária representação à Assembléia Legislativa, neste sentido;

XV - representar à Assembléia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro.

Parágrafo único - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 217 - Só pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto, aprovando o projeto.

Art. 218 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara serão aprovadas as proposições sobre:

I - convocação do Prefeito e de Secretário Municipal;

II - eleição dos membros da Mesa, em 1º escrutínio;

III - perda do mandato do Vereador, nos casos do artigo 19, Itens I e III;

IV - fixação do subsídio do Prefeito (Parágrafo XX do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal);

V - modificação ou reforma do Regimento Interno;

VI - renovação, no mesmo período Legislativo anual, e projeto-de-lei não sancionado;

VII - convocação de reunião secreta;

VIII - participação da Câmara no grupo de Câmaras Municipais, para efeito de encaminhar à Assembléia Legislativa projeto-de-lei;

IX - representação à Assembléia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outro Município, para aplicação de renda que, direta ou indiretamente, não se refira aos serviços do Município;

X - aprovação de lei criando cargos que devam ser preenchidos mediante concurso público de provas e títulos (Parágrafo XII do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo único - A lei referida no inciso X deste artigo será votada em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles, só lhe sendo permitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o número de cargos previstos, se assinadas pela maioria absoluta da Câmara.

CAPÍTULO IV

Dos Processos de Votação

Art. 219 - Três são os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - escrutínio secreto.

REGRA PARA VOTAÇÕES

Art. 220 - Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecer sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 221 - A votação será nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara, e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário fará a chamada dos Vereadores, cabendo-lhe a anotação dos nomes dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO, quanto à matéria em exame.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último da lista geral.

Parágrafo único - Serão dados 20 (vinte) minutos de tolerância após o início da reunião. O Vereador que ultrapassar esse tempo para sua chegada será considerado ausente. Poderá participar da reunião, como assistente.

Art. 222 - Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.

Art. 223 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

I - nas eleições;

II - nos casos dos itens III, IV e V do artigo 216;

III - a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observa-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projeto vetado;

II - cédulas impressas ou datilografadas com o verdadeiro nome, prenome e sobrenome do candidato, prevalecendo, ainda o apelido ou nome suposto;

III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada do Vereador para votação;

V - colocação pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação

DIVULGAÇÃO RESULTADO VOTAÇÃO

de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;
VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

IX - apuração dos votos, através de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação da cédula, que não atenda ao disposto no item I;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 224 - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 225 - A falta de número para votação não prejudicará a discussão das matérias constantes da Ordem-do-Dia.

Art. 226 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art. 227 - Anunciado o resultado da votação, poderá ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração do voto, pelo tempo previsto no artigo 137.

Art. 228 - Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 229 - Logo que concluídas, as deliberações serão lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO V

Do encaminhamento de Votação

Art. 230 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador poderá obter a palavra para encaminhá-la, pelo prazo de três (3) minutos e apenas uma vez.

Art. 231 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VI

Do Adiamento de Votação

Art. 232 - A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada, ouvida a Câmara.

§ 1º - O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se

o horário de reunião ou por falta de "quorum" deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento da votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

CAPÍTULO VII

Da Verificação de Votação

Art. 233 - Proclamando o resultado da votação, será permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convidará a permanecer sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - Será considerado presente o Vereador que requerer a verificação de voto ou de "quorum", desde que haja votado no processo em verificação.

§ 4º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, poderão ser sanadas com as notas do Redator de Atas.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO VIII

Da Redação Final

Art. 234 - Dar-se-á redação final ao projeto-de-lei ou de resolução.

§ 1º - A comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa, observadas as emendas aprovadas.

§ 2º - A Comissão terá o prazo máximo de vinte e quatro (24) horas para oferecer a redação final.

§ 3º - Escoado o prazo, o projeto será incluído na Ordem-do-Dia.

Art. 235 - A redação final, para ser discutida e votada, independente dos interstícios constantes deste Regimento.

Art. 236 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos,

as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 237 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por cinco (5) minutos.

Art. 238 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação sob a forma de resolução.

CAPÍTULO IX

Do Veto à Proposição de Lei

Art. 239 - O veto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco (5) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças.

Art. 240 - Decorridos vinte (20) dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na Ordem-do-Dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto.

Art. 241 - Comunicado o veto ao Presidente este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o veto se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.

§ 3º - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos noventa (90) dias seguintes à sua comunicação.

§ 4º - Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.

Art. 242 - Aplicar-se-ão à apreciação do veto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar as normas deste Capítulo.

QUORUM VETO

CAPÍTULO X Disposições Finais

Art. 243 - O Prefeito ou o Vice-prefeito poderão comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Parágrafo único - A convocação do Prefeito e do Vice-prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatória os seus comparecimentos (Parágrafo III do Art. 112 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 244 - O Secretário Municipal poderá, também, ser convocado a prestar esclarecimentos à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através de requerimento aprovado pela maioria dos membros da Câmara (Art. 74 da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal. (Parágrafo único do Art. 74 da Lei Orgânica Municipal)

Art. 245 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir projeto-de-lei ou resolução, relacionado com o seu serviço administrativo (Art. 75 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 246 - Para receber esclarecimentos e informações do Secretário, a Câmara poderá interromper os seus trabalhos.

Parágrafo único - Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art. 247 - Aprovado o requerimento de convocação do Prefeito, Vice-prefeito ou do Secretário Municipal, os Vereadores, dentro de setenta e duas (72) horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 248 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 249 - As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias.

Art. 250 - O Requerimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução, se aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 251 - Distribuídas as cópias, o projeto ficará na Secretaria durante cinco (5) dias para receber emendas e, findo o prazo, será encaminhado à Comissão Especial designada para estudo e parecer.

Art. 252 - A Mesa, ao final da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar nova cópia durante o interregno das reuniões.

Art. 253 - A Mesa providenciará no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Parágrafo único - Não serão fornecidas aos Vereadores cópias ou fotocópias de qualquer documentos estranhos aos serviços ou processos da Câmara, salvo determinação em contrário da Mesa, exarada em requerimento escrito.

Art. 254 - A cessão da Câmara para reuniões, cursos, seminários, etc., de interesse ou necessidade patente fica a critério do Presidente da Câmara.

Art. 255 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 256 - Este Regimento entrará em vigor após a publicação da sua respectiva resolução, revogadas as disposições em contrário.

Santa Margarida,

PRAZO EMENDAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
BIÊNIO 93/94

Presidente - Hécio Ottoni
Vice-Presidente - Renê Sander Pimentel
Secretário - Roberto Vieira de Freitas

VEREADORES

José Derli dos Santos
Márcio Lima
Antônio Salvador de Oliveira
Hilton Francisco de Paula
Antônio Zander Baião
Eduardo Pimentel Carvalho
Carlos Roberto Bárbara
João Bosco de Oliveira